SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019942-23.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Luciana Cristina Possato de Souza
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 06 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2084/10

VISTOS

presente ação de ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que trabalhava na linha de produção da empresa LATINA e devido a freqüentes movimentos repetitivos foi acometida de doenças profissionais denominadas lombociatalgia, fibromialgia, fascite plantar cônica bilateral e tenossinovite crônica. Alegou que está recebendo auxílio doença desde o dia 03/06/2008. Pediu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e culminou por rogar a condenação do requerido a conceder o benefício da aposentadoria em 50% do salário de contribuição desde a data da alta médica mal concedida.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 48 foi deferida perícia médica.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação à fls. 56 e ss, sustentando, em síntese, que não houve perda da capacidade laborativa e que por isso a autora não faz jus ao benefício pretendido. Pediu a improcedência da ação.

Documentos às fls. 71 e ss e 176/277.

Réplica às fls. 162/163.

Laudo pericial encartado às fls. 284 e ss e complementado às

fls. 413.

Manifestação das partes às fls. 358/360 e 365/366.

Memoriais encartados às fls. 372/375 e 376.

Pelo despacho de fls. 377 o julgamento foi convertido em diligência, determinando que a autora apresentasse aos autos a "prova técnica" referida a fls. 365; todavia, tal prazo decorreu sem que a autora providenciasse o encarte de tal documentação (certidão de fls. 377-verso).

Em resposta à determinação do juízo foram encartados ofícios às fls. 382, 391/392 e 395/406.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora vem a juízo sustentando que passou a ser acometida de "doenças músculo-tendino-sinoviais" quando <u>trabalhava na linha de produção da LATINA</u>, sua então empregadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ali começou a laborar (como operadora de produção) em fevereiro de 1995, fazendo adaptações em motores já concluídos.

A fls. 398 temos descrição detalhada do mister.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O afastamento se deu em janeiro de 1998, muito embora os primeiros sintomas dolorosos tenham eclodido após um ano e meio de início das atividades (ou seja, em meados de 1996).

O exame pericial oficial (fls. 285/287) não foi impugnado especificamente pelo réu e concluiu que a obreira "contraiu" sobreditas doenças, mais especificamente as sequelas nos tendões dos membros superiores, no desempenho do mister.

A autora, de sua feita, concordou com a conclusão do Vistor Oficial (fls. 358/360) e o INSS se limitou a lançar sua ciência (fls. 422).

Por outro lado, inegável o caráter irreversível e progressivo das moléstias.

Assim, sempre que a autora for submetida ao estímulo, a tendência será a intensificação dos sintomas e piora do caso.

Em suma: acometida de uma incapacitação parcial e permanente a autora faz jus ao auxílio acidente a partir da alta médica mal concedida em 27/11/2006 (cf. fls. 38).

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder à autora o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável à obreira.

O termo inicial do benefício (auxílio acidente) consoante o art. 86, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 27/11/2006 (fls. 38).

O abono anual também é devido, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil até 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser aplicados os critérios de seu art. 1º-F.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 10% sobre a anuidade do benefício, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Se o caso, submeto a presente decisão a remessa necessária, conforme art. 475, § 1º, CPC.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC antecipo a concretização/implantação do benefício. Oficie-se imediatamente à agência competente.

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA